

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº ~~281~~/72

INTERESSADA : Secretaria da Educação

ASSUNTO : Vida Escolar irregular de alunos de Colégios Particulares da Região do Ribeirão Preto.

RELATOR : Conselheiro ALFREDO GOMES

PARECER CEE Nº 1102/77 - CESSG - Aprov. em 14/12/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1. Foi o processo provocado pela nobre Edilidade de Ribeirão Preto, em fins de 1972, preocupada com a situação de alunos abrangidos por providências levadas a termo, visando ao saneamento de irregularidades em vários estabelecimentos de ensino da região, conforme sindicância procedida.

Ao longo do quinquênio, tomaram-se numerosas medidas contidas no bojo da extensa peça a que não faltaram pedidos de reconsideração e petições na área da Justiça, consumando-se mesmo com Acórdão pertinente a Mandado de Segurança, cujo teor, por inteiro, foi juntado, em diligência solicitada pelo Relator (fls. 1522, 1354, 1358).

De tudo, sobra, no momento, requerimento do Colégio e Escola Normal e Escola de Comércio "São Luis", de Jaboticabal, embasando "reconsideração de ato anulatório" a que se refere a Deliberação CEE de 21/12, publicada no Diário Oficial de 29.12.72, pronunciando-se o Relator pela denegação, com proposta de audiência da Comissão de legislação e Normas (fls. 1509-1510, 1511v e 1512) trazendo, a parte interessada, a inclusão de dois documentos: a) - declaração da mantenedora de não pretender pleitear "qualquer ATO de indenização por danos, perdas e demais", junto à Secretaria da Educação ou ao Governo do Estado de São Paulo "pelos direitos de funcionamento da Escola Normal" (fls. 1513-1514; e b) - Texto de Acórdão concedendo a segurança em Mandato impetrado pelo Colégio e Escola Normal "São José", de Ribeirão Preto, aliás, com apoio em outras concessões, por estar esvaziada a solução administrativa da individuação das penas, "punindo indiscriminadamente a todos", além de outras implicações explicitadas (fls. 1354-1358).

Houve-se com lucidez o ilustre Relator da Comissão de Legislação e Normas ao se pronunciar "sobre a tempestividade do presente recurso" (fls. 1517 - 1519), particularizando que os documentos "anexados aos autos reabrem a discussão sobre a matéria de fato", cabendo o reexame à Câmara de Ensino de 2º Grau, acenando a competência, restrita "ao Senhor Secretário da Educação a

deliberação sob o prisma da equidade", conforme pleiteiam os requerentes, alicerçando-se em pronunciamentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1519).

1. Conclui, o digno Relator da Comissão de Legislação e Normas que se reabre a discussão sobre a matéria de fato, da competência da Câmara de Ensino do Segundo Grau, donde o presente pronunciamento que, do ponto de vista jurídico-administrativo e da análise dos procedimentos seguidos, não comporta discrepância quanto a se tomar conhecimento do "pedido de reconsideração apresentado pelo Colégio "São Luis", de Jaboticabal", para lhe apontar o caminho a seguir, ou seja, do que a mantenedora ou seus representantes batam diretamente às portas da Secretaria da Educação que apreciará, por sua ilustrada Consultoria Jurídica e mais órgãos vinculados, a pretensão "sob o prisma da equidade". Pode, a mantenedora, invocar suas razões, em recurso de sua feição praticamente administrativa, tangenciando a aplicação extensiva da medida judicial, mais por harmonia com admissível respeito ao possível direito subjetivo, abrigando o interesse individual que possa tornar-se objeto de garantia de proteção legal, interesse que transcende a órbita do individual para o público, integrando-se na ordem jurídica ou coberta pela proteção de princípios legais administrativos que embasem a solução em vista, dada a circunstância da invalidação das atividades escolares de alguns milhares de alunos, sem que todos fossem ou pudessem ser ouvidos, com os meios de defesa, numa sindicância, em que não ficariam claras a equivalência e a correspondência das irregularidades, assim como a tipicidade da participação de cada um dos punidos.

3. É esse recurso, de natureza cabível, o remédio solicitado à autoridade pública para desfazer o que se entenda por consequências desfavoráveis, cujos efeitos anulados pelo remédio jurídico do mandado de segurança que só aproveita a quem o requer, não se tornando, pois, extensivo.

Caberá à Secretaria da Educação pelo exame da situação posta em termos de paralelismo, confronto ou contraste, sob o fundamento de analogia ou mesmo de equidade, dar a devida solução, uma vez que na esfera do Conselho Estadual de Educação, ficou esgotada com derradeiro parecer denegatório de novo recurso, reabrindo-se, todavia, a questão, sob outro ângulo e novo aspecto, como bem salientou o nobre Relator da Comissão de Legislação e Normas.

II CONCLUSÃO

4. Em face dos argumentos novos apresentados, fundamentando o reexame da questão "sob o prisma da equidade", o apelo de reconsideração apresentado pelo Colégio e Escola de Comércio "São Luiz", de Jaboticabal, deverá ser apreciado na esfera administrativa, podendo o interessado dirigir-se à Secretaria da Educação, a quem caberá a deliberação pertinente.

CESG, em 11 de novembro de 1977.

a) Conselheiro Alfredo Gomes - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os ndre Conselheiros: HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA, OSWALDO FRÓES e RENATO ALBERTO T. DI DIO.

Sala da CESG, em 23 de novembro de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1977

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente